PROCESSO Nº 0000336-56.2013.5.24.0001-RO.1

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

Relator	:	**Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**
Revisor	:	**Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA**
Recorrente	:	**UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
Advogado	:	**Luis Marcelo Benites Giummarresi e outros**
Recorrido	:	**MAURICIO BERTHO DA SILVA NETO**
Advogado	:	**Alci de Souza Araújo e outros**
Origem	:	**1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS**

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. Inexiste juridicamente o recurso se a procuração que outorga poderes ao advogado subscritor é xérox não autenticado e não há declaração nos autos da autenticidade do documento, tampouco participação do procurador nas audiências realizadas no curso do processo a caracterizar o mandato tácito (CPC, art. 37 c/c Súmula 164/TST). Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0000336-56.2013.5.24.0001-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada (f. 714/730) em face da sentença de f. 704/713-verso, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Izidoro de Oliveira Paniago, que julgou procedente em parte ação.

Pugna a reclamada pela reforma da decisão quanto à justa causa, indenização do período de garantia provisória, verbas rescisórias, FGTS + 40%, horas extras, intervalo intrajornada, honorários advocatícios e recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas processuais e depósito recursal devidamente comprovados às f. 731/732.

Contrarrazões do reclamante às f. 734/750.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 24/04/2015 16:24:43.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1651955).

Nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensada a remessa dos presentes autos à Procuradoria Regional do Trabalho para parecer.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

O art. 37 do Código de Processo Civil preceitua que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, sendo havidos por inexistentes os atos por esse praticados. Mesmo entendimento está cristalizado na Súmula nº 164 do Colendo TST.

No caso, o advogado que subscreveu as razões do recurso, Dr. Abel Nunes Proença Junior, não possui representação válida nos autos, uma vez que a procuração apresentada está em fotocópia inautêntica (f. 58/59), em contramão aos comandos contidos nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Também não é hipótese de mandato tácito, porquanto nas audiências compareceram advogados diversos (f. 36 e 448).

Denoto, por fim, que à f. 57 (contestação) a reclamada apenas se limita a alegar enorme dispêndio financeiro na autenticação e postular prazo para juntada de cópia autenticada em caso de insurgência, não havendo qualquer declaração de autenticidade da documentação juntada.

Precedentes desta Turma nesse sentido: Processos n. 0000823-90.2010.5.24.0046-RO.1, Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior - DEJT N. 950 de 30/3/2012, Caderno do TRT da 24ª REGIÃO - Jurídico, p.62 e n. 0080800-90.2009.5.24.0071-RO.1, Rel. Des. André Luís Moraes de Oliveira - DEJT N. 488 de 27/5/2010, Caderno do TRT da 24ª

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 24/04/2015 16:24:43.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1651955).

REGIÃO - Jurídico, p. 36, n. 0000943-65.2010.5.24.0004 - de minha lavra - DEJT N. 1242 de 10/06/2013, Caderno do TRT da 24ª REGIÃO - Judiciário, p. 45.

Precedente do Pleno deste E. Tribunal: RO 0000238-08.2012.5.24.0001 - Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior - DEJT N. 1038 de 8/8/2012, Caderno do TRT da 24ª REGIÃO - Judiciário, p. 24.

Assim, considero inexistente o recurso ordinário apresentado pela reclamada. Por resultado, fica prejudicado o conhecimento das contrarrazões ofertadas pelo reclamante.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário; prejudicada a análise das contrarrazões.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório**, não conhecer do recurso ordinário**, ficando prejudicada a análise das contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator).

Campo Grande, 22 de abril de 2015.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Desembargador do Trabalho
Relator

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA em 24/04/2015 16:24:43.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1651955).